GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 021.762/2025-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Muricilândia – TO.
Responsável: Alessandro Goncalves Borges (624.670.261-91).
Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome (05.526.783/0001-65).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS DESPESAS. INEXPRESSIVO SALDO REMANESCENTE NA CONTA ESPECÍFICA. NÃO CHAMAMENTO DO ENTE FEDERADO. CITAÇÃO DO GESTOR. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 52-54), que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 55):

INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Alessandro Goncalves Borges, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, ao município de Muricilândia – TO, no exercício de 2020, na modalidade fundo a fundo, para a execução da Programação Sistema de Gestão de Transferências Voluntárias – SIGTV, oriundos da Emenda Parlamentar 202030860017– GND 4 – Ação 219G – Estruturação da Rede de Serviços do SUAS, Programação 171395720200001 (peça 7).*

2. *A irregularidade apontada na matriz de responsabilização e Relatório do Tomador de Contas (peças 35 e 36) foi ausência de documentos comprobatórios de despesas de programa do FNAS.*

3. *A ação previa a aquisição dos seguintes itens (peça 4):*

a) 6 aparelhos de ar condicionado;

b) 5 computadores;

c) 5 nobreaks;

d) 2 impressoras;

e) 2 notebooks;

f) 1 veículo tipo micro-ônibus.

HISTÓRICO

4. *Em 8/8/2025, o Secretário Nacional de Assistência Social e ordenador de despesas autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 28). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2476/2025.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81084221.

5. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

6. *Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

7. *No relatório (peça 36), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 350.094,27, imputando-se a responsabilidade a Alessandro Goncalves Borges, Ex Prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020 e 1/1/2021 a 31/12/2024, na condição de gestor dos recursos e João Victor Borges Ferreira, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2025 a 31/12/2028, na condição de gestor dos recursos.*

8. *Em 17/10/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 39), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 40 e 41).*

9. *Em 4/11/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 42).*

10. *Na instrução inicial (peça 46), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:*

10.1. ***Irregularidade 1:*** *ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.*

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 18, 26, 27 e 34.

10.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; art. 34 da Portaria MDS 113/2015.

10.2. *Débitos relacionados ao responsável Alessandro Goncalves Borges:*

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
15/9/2020	*60.000,00*
15/9/2020	*15.000,00*
18/9/2020	*15.000,00*
24/9/2020	*7.000,00*
25/9/2020	*2.000,00*
25/9/2020	*2.000,00*
25/9/2020	*6.000,00*
29/9/2020	*42.000,00*
29/9/2020	*8.500,00*
30/9/2020	*50.000,00*
30/9/2020	*10.000,00*
1/10/2020	*17.000,00*
2/10/2020	*40.000,00*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81084221.

16/10/2020	*15.000,00*
19/10/2020	*30.000,00*
20/10/2020	*12.000,00*
1/2/2021	*17.078,00*
7/4/2022	*1.500,00*

10.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

10.2.2. ***Responsável****: Alessandro Goncalves Borges.*

10.2.2.1. ***Conduta:*** *deixar de apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução da Ação 219G - Estruturação da Rede de Serviços do SUAS - aquisição de equipamentos.*

10.2.2.2. *Nexo de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2020, ao município de Muricilândia/TO, para a execução da Ação 219G - Estruturação da Rede de Serviços do SUAS, aquisição de equipamentos, resultando em presunção de dano ao erário.*

10.2.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.*

11. *Encaminhamento: citação.*

12. *Apesar de o tomador de contas haver incluído Joao Victor Borges Ferreira como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deve ser excluída, uma vez que não há evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada.*

13. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 47), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:*

a) Alessandro Goncalves Borges - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação*: Ofício 10289/2026 – Seproc (peça 49)* *Data da Expedição: 8/4/2026* *Data da Ciência:* ***27/4/2026*** *(peça 50)* *Nome Recebedor: José Roberto Alves Lopes* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 48).* *Fim do prazo para a defesa: 12/5/2026*	

14. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 51), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

15. *Transcorrido o prazo regimental, o responsável Alessandro Goncalves Borges permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81084221.

gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 17/2/2022, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

16.1. *Alessandro Goncalves Borges, por meio do ofício acostado à peça 19, recebido em 14/4/2025, conforme AR (peça 22).*

Valor de Constituição da TCE

17. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 440.546,26, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.*

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

18. *A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.*

19. *Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.*

20. *No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.*

21. *Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).*

22. *No caso concreto, verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna q uanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:*

Evento	*Data*	*Documento*	*Resolução 344*	*Efeito*
1	*17/2/2022*	*Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira – apresentação da prestação de contas (peça 15)*	*Art. 4° inc. II*	*Marco inicial da contagem do prazo prescricional*
2	*14/3/2025*	*Nota Técnica 183/2025-*	*Art. 5º, inc. II e art.*	*1ª interrupção do*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81084221.

		CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS (peça 18)	*8º, § 3º*	*prazo prescricional*
3	*14/4/2025*	*Aviso de Recebimento relativo ao Ofício 3292/2025/SNAS/DEFNAS/CGPC/CAPC-GND4 (peças 19 e 22) – solicita ao ex-Prefeito Alessandro Gonçalves Borges a regularização da prestação de contas*	*Art. 5º, inc. I*	*2ª interrupção do prazo prescricional – ambas as prescrições*
4	*31/7/2025*	*Nota Técnica 735/2025-CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS (peça 27)*	*Art. 5º, inc. II*	*3ª interrupção do prazo prescricional – ambas as prescrições*
5	*15/9/2025*	*Relatório de TCE 63/2025 (peça 34)*	*Art. 5º, inc. II*	*4ª interrupção do prazo prescricional – ambas as prescrições*
6	*6/3/2026*	*Pronunciamento da Unidade Técnica (peça 47) a*	*Art. 8º*	*5ª interrupção do prazo prescricional – prescrição intercorrente*
7	*27/4/2026*	*Aviso de Recebimento (AR) relativo ao Ofício 10289/2026-TCU/Seproc (peças 49 e 50)*	*Art. 5º, inc. I*	*6ª interrupção do prazo prescricional – ambas as prescrições*

23. *Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que* ***não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente****.*

24. *Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal,* ***não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU****.*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

25. *Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.*

26. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia:

27. *Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção HISTÓRICO, pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário.*

28. *No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81084221.

nesses endereços ficou comprovada (peças, 48, 49 e 50).

29. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

30. *Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes".*

31. *Embora o responsável não tenha apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor. Contudo, o responsável não apresentou defesa na fase interna do processo, para a irregularidade para o qual citado, qual seja: ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.*

32. *No presente caso, embora a prestação de contas tenha sido formalmente apresentada, conforme peças 15 a 17, o exame realizado pelo órgão repassador identificou a ausência de comprovação da aquisição de diversos bens que integravam o objeto da transferência de recursos, conforme abaixo demonstrado:*

a) 6 aparelhos de ar-condicionado;

b) 5 computadores;

c) 5 nobreaks;

d) 2 impressoras;

e) 2 notebooks;

f) 1 veículo tipo micro-ônibus.

33. *Em relação aos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social — FNAS, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social — SUAS, é importante destacar que a apresentação da prestação de contas, por si só, não é suficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Isso porque a prestação de contas formal, consistente no encaminhamento ou preenchimento de informações físico-financeiras exigidas pelas normas aplicáveis, representa apenas o cumprimento de um dever legal e regulamentar. Ela demonstra que o ente beneficiário apresentou informações ao órgão repassador, mas não comprova, necessariamente, que os bens foram efetivamente adquiridos, que os serviços foram executados ou que o objeto pactuado foi cumprido.*

34. *Assim, a regularidade das contas não depende apenas da apresentação formal dos documentos ou informações exigidas. É indispensável que haja comprovação material da execução do objeto, mediante documentos idôneos, tais como notas fiscais, recibos, registros patrimoniais, fotografias, termos de recebimento, comprovantes de entrega, processos de aquisição, documentos de pagamento, registros contábeis e demais elementos capazes de demonstrar que os recursos foram aplicados na finalidade prevista.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81084221.

35. *Neste contexto, a ausência de comprovação da aquisição dos bens listados no parágrafo 32 impede a confirmação de que os recursos transferidos foram regularmente empregados no objeto do programa. Dessa forma, permanece sem demonstração a efetiva destinação dos valores repassados para a finalidade pública pactuada.*

36. *Portanto, ainda que tenha havido a apresentação formal da prestação de contas, a inexistência de elementos que comprovem o cumprimento material do objeto configura falha grave, apta a ensejar a irregularidade das contas, uma vez que não restou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos.*

37. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).*

38. *Dessa forma, o responsável Alessandro Goncalves Borges deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

39. *Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.*

40. *Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do "erro grosseiro" à "culpa grave". Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).*

41. *Quanto ao alcance da expressão "erro grosseiro", o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar "o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio" (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).*

42. *No caso em tela, a irregularidade consistente na ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS configura violação não só às regras legais constantes do art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; art. 34 da Portaria MDS 113/2015, mas também a princípios basilares da administração pública, especialmente os da legalidade transparência. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81084221.

revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

43. *Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que o responsável Alessandro Goncalves Borges não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

44. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*

45. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

46. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 45.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) considerar revel o responsável Alessandro Goncalves Borges (CPF: 624.670.261-91), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) excluir da relação processual Joao Victor Borges Ferreira;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Alessandro Goncalves Borges (CPF: 624.670.261-91), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Débitos relacionados ao responsável Alessandro Goncalves Borges (CPF: 624.670.261-91):

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
15/9/2020	*60.000,00*
15/9/2020	*15.000,00*
18/9/2020	*15.000,00*
24/9/2020	*7.000,00*
25/9/2020	*2.000,00*
25/9/2020	*2.000,00*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81084221.

25/9/2020	*6.000,00*
29/9/2020	*42.000,00*
29/9/2020	*8.500,00*
30/9/2020	*50.000,00*
30/9/2020	*10.000,00*
1/10/2020	*17.000,00*
2/10/2020	*40.000,00*
16/10/2020	*15.000,00*
19/10/2020	*30.000,00*
20/10/2020	*12.000,00*
1/2/2021	*17.078,00*
7/4/2022	*1.500,00*

Valor atualizado do débito (com juros) em 17/8/2026: R$ 565.197,85.

d) aplicar ao responsável Alessandro Goncalves Borges, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) informar à Procuradoria da República no Estado de Tocantins - TO, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado de Tocantins - TO que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

2. O MPTCU se manifestou nos seguintes termos:

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Alessandro Gonçalves Borges em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Muricilândia/TO no exercício de 2020,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81084221.

na modalidade fundo a fundo, para a execução da Programação Sistema de Gestão de Transferências Voluntárias (SIGTV), oriundos da Emenda Parlamentar 202030860017– GND 4 – Ação 219G – Estruturação da Rede de Serviços do SUAS (peça 7).

A ação previa a aquisição dos seguintes itens (peça 4): a) 6 aparelhos de ar condicionado; b) 5 computadores; c) 5 nobreaks; d) 2 impressoras; e) 2 notebooks; e f) 1 veículo tipo micro-ônibus.

Apesar de ter sido apresentada formalmente a prestação de contas (peças 15-17), dela não constavam quaisquer fatos ou documentos capazes de comprovar o devido nexo causal entre os pagamentos realizados e o cumprimento da ação.

À peça 36, o tomador de contas concluiu em seu relatório que o prejuízo importaria no valor original de R$ 350.094,27, imputando-se a responsabilidade a Alessandro Gonçalves Borges, Prefeito no período de 1/1/2017 a 31/12/2020 e 1/1/2021 a 31/12/2024; e João Victor Borges Ferreira, atual Prefeito Municipal no período de 1/1/2025 a 31/12/2028, na condição de gestores dos recursos.

Durante a fase externa, a primeira instrução da AudTCE (peça 46) entendeu por não citar o atual alcaide João Victor Borges Ferreira, pois não haveria evidências de que tenha tido participação na irregularidade em comento. Isso porque ele foi incluído nesta TCE pelo tomador de contas em virtude da não devolução do saldo remanescente da conta específica utilizada para cumprimento da ação, no valor de R$ 16,27.

***Anuo a tal exclusão**, no entanto, vejo, à luz da jurisprudência desta Corte, como desnecessária a proposta da AudTCE pela exclusão processual de João Victor Borges Ferreira, na medida em que como não foi citado, não foi iniciada qualquer relação entre o responsável e esta Corte de onde necessite ser excluído.*

*Considerando a baixa materialidade do valor remanescente, a unidade especializada entendeu por não trazer para esta TCE o município de Muricilândia/TO, considerando as atuais normas sobre os limites regulamentares para instauração de TCEs previstos na IN-TCU 98/2024. **Concordo com esta conclusão.** Porém, verifico que a AudTCE não fez qualquer proposta em relação a este valor. Ressalto que o TCU, nestes casos, tem determinado ao banco operador da referida conta que promova esta restituição, sem que esta ação viole qualquer norma ou princípio, especialmente o sigilo bancário. Assim, recomendo que tal determinação seja acrescentada à atual proposta da unidade especializada.*

*No mais, a AudTCE opina de maneira uniforme pela revelia do responsável Alessandro Gonçalves Borges, julgando irregulares suas contas, condenando-o integralmente e exclusivamente pelo débito estimado, além da aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992. **Anuo a esta proposta**.*

Dessa forma, manifesto minha concordância integral com a proposta de encaminhamento uníssona da AudTCE, com dois ajustes pontuais: o primeiro pela desnecessidade do item de exclusão processual de João Victor Borges Ferreira; e o segundo por determinar ao banco operador da conta específica da ação que restitua eventual saldo remanescente à conta do FNAS.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81084221.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, contra o Sr. Alessandro Gonçalves Borges, ex-prefeito de Muricilândia/TO, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2020, no valor de R$ 350.094,27, para aquisição de equipamentos como aparelhos de ar-condicionado, computadores e um micro-ônibus.

Na fase interna, o tomador de contas verificou insuficiência dos documentos comprobatórios das despesas realizadas e apurou prejuízo correspondente à totalidade dos valores repassados, sendo R$ 350.078,00 imputado ao ex-prefeito Sr. Alessandro Gonçalves Borges (2017-2024), na condição de gestor dos recursos e R$ 16,27, ao atual prefeito, Sr. João Victor Borges Ferreira, correspondente ao saldo remanescente na conta específica da ação.

No Tribunal, a unidade técnica afastou a responsabilidade do Sr. João Victor Borges, deixou de chamar aos autos o ente federado, tendo em vista o valor insignificante do saldo em conta bancária, e promoveu a citação do Sr. Alessandro Gonçalves Borges.

Transcorrido o prazo regimental, o responsável não apresentou defesa. A AudTCE, então, propôs julgar irregulares suas contas, imputando-lhe o débito apurado e multa proporcional.

O Ministério Público junto ao TCU manifestou concordância integral com a proposta de encaminhamento, com dois ajustes pontuais. Entendeu não ser necessário excluir o atual prefeito do processo, pelo fato de não ter sido citado e propôs determinar ao banco operador da conta específica a restituição de eventual saldo à conta do FNAS.

Feito o resumo, **passo a decidir**.

Anuo aos pareceres constantes dos autos, adotando-os como razões de decidir, sem prejuízo das observações a seguir.

Considero o Sr. Alessandro Gonçalves Borges revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

Ao apresentar prestação de contas carente de documentos aptos a comprovar a aquisição dos equipamentos, como notas fiscais, registros patrimoniais e termos de recebimento, o gestor inviabilizou a verificação do nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as alegadas despesas, configurando falha grave que se distancia da conduta esperada de um administrador diligente, a caracterizar o erro grosseiro de que trata o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Considerando a inexistência, nos autos, de elementos que permitam reconhecer sua boa-fé ou afastar sua responsabilidade, deve o Tribunal proferir julgamento pela irregularidade das contas, com imputação do débito apurado e aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

Assiste razão ao *Parquet* quanto ao Sr. João Victor Borges Ferreira. Uma vez que não chegou a ser citado, não se instaurou relação processual da qual deva ser formalmente excluído. Não acolho, portanto, a proposta da unidade técnica nesse sentido.

Quanto ao saldo remanescente de R$ 16,27 existente na conta específica da ação em 05/02/2025 (peça 27), em vista da baixa materialidade, mostra-se adequado determinar ao Banco do Brasil sua restituição, deixando de chamar o ente federado aos autos.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81084445.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81084445.

ACÓRDÃO Nº 5620/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.762/2025-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome (05.526.783/0001-65).
3.2. Responsável: Alessandro Goncalves Borges (624.670.261-91).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Muricilândia - TO.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, contra o Sr. Alessandro Gonçalves Borges, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Muricilândia/TO;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Alessandro Gonçalves Borges, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Alessandro Gonçalves Borges, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e c", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
15/9/2020	60.000,00
15/9/2020	15.000,00
18/9/2020	15.000,00
24/9/2020	7.000,00
25/9/2020	2.000,00
25/9/2020	2.000,00
25/9/2020	6.000,00
29/9/2020	42.000,00
29/9/2020	8.500,00
30/9/2020	50.000,00
30/9/2020	10.000,00
1/10/2020	17.000,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81085025.

2/10/2020	40.000,00
16/10/2020	15.000,00
19/10/2020	30.000,00
20/10/2020	12.000,00
1/2/2021	17.078,00
7/4/2022	1.500,00

9.3. aplicar a Alessandro Gonçalves Borges a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar ao Banco do Brasil que, no prazo de 15 dias, restitua aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 95 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU 33/2023, o saldo remanescente na conta específica da Ação 219G – Estruturação da Rede de Serviços do SUAS, Programação 171395720200001 – Agência 638-6, conta 102841-3 MURICILANDSIGTV ESTR4, de titularidade do Município de Muricilândia - TO (peça 26), remetendo ao Tribunal, em igual prazo, o comprovante de recolhimento;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

10. Ata n° 36/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5620-36/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81085025.